



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.000662/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.428 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente DIRLEI SOARES MORETH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

O percentual a ser considerado como rendimento tributável, no caso de prestação de serviços decorrentes de transporte de carga é de 40%, conforme estabelecido pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 14, apresentando a petição de fls. 03 a 07, complementada, após o Despacho Decisório, às fls. 51 a 56. Acompanham a impugnação original os documentos de fls. 15 a 27.

O lançamento em foco, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2.007 (ano-calendário 2.006), majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas em R\$ 25.089,24, bem como glosou parcialmente o valor do imposto de renda retido na fonte em R\$ 28,45, apurando, ao final, crédito tributário de R\$ 6.307,51 (fl. 09).

O Despacho Decisório manteve integralmente o lançamento, seguindo o Termo Circunstanciado, que considerou correta a DIRF e não comprovada a propriedade do veículo de carga, nem sua locação.

Nas petições, o contribuinte apresenta impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, que:

- o valor do imposto retido na fonte foi informado incorretamente na DIRF, como comprovam os recibos por ele apresentados;

- prestou serviço de transporte de carga, com veículo próprio, com direito à redução da base de cálculo para 40% do rendimento bruto, erroneamente informado na DIRF.

Pede o acolhimento da impugnação e cancelamento do crédito tributário.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM VEÍCULO PRÓPRIO.

São tributáveis, no percentual de 40% (quarenta por cento), os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte de carga em veículo próprio. Não comprovado o exercício da atividade de prestação de serviços de transporte de carga em veículo próprio, não há redução na base de cálculo do IRPF e é mantida a majoração de rendimentos.

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Face aos elementos constantes dos autos é de se manter a glosa do imposto de renda efetuada no lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2015, o sujeito passivo interpôs, em 03/11/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos declarados em DIRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento

- b) incidência de IRPF sobre percentual dos rendimentos brutos auferidos em razão da atividade exercida, conforme legislação e documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é ***a omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 25.089,24.***

Da omissão de Rendimentos sobre Serviços de Transporte

O julgamento anterior, consignou a seguinte motivação para a manutenção da omissão (e-fls. 70):

O interessado alega ter realizado transporte de cargas em veículo próprio. Porém, não apresenta qualquer comprovante de que tenha sido, em 2006, proprietário de veículo de carga ou que tenha locado veículo para o exercício da atividade. Pesquisa no RENAVAM, à fl. 67, não localizou qualquer veículo de propriedade do interessado em 2006. Trata-se, de acordo com a legislação, de requisito necessário:

A base legal para a incidência tributária sobre os rendimentos recebidos pela prestação de serviços com veículos, vigente à época dos fatos geradores desta lide administrativa, encontra-se no artigo 9º da Lei nº 7.713/88, in verbis:

Art. 9º Quando o contribuinte ***auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado***, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, ***o imposto de renda incidirá sobre:***

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Necessário, ainda, transpor as disposições acerca deste assunto contidas no artigo 47 do Decreto nº 3.000/99, in verbis:

Art. 47. ***São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado***, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, ***nos seguintes percentuais*** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§ 3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20).

Como visto a base de cálculo reduzida não foi acatada em virtude de o interessado ***não ter comprovado que o serviço de transporte de cargas foi realizado em veículo próprio ou locado.***

Com a sua impugnação o interessado apresentou ***boletim de medição de serviços*** (e-fls. 17), e ***recibos de pagamentos*** (e-fls. 18/27).

Com sua peça recursiva, o interessado colaciona ***comunicação de venda*** (e-fls. 79); e ***CRVL*** (e-fls. 80 e 82), do caminhão placa KUD4825, registrado em seu nome.

Após analisar toda a documentação constante dos autos, entendo que o sujeito passivo ***logra êxito em comprovar que prestou serviços de transporte de carga em veículo próprio, devendo seus rendimentos serem tributados no percentual de 40% do total.***

Assim, ***voto pela exoneração integral da omissão de rendimentos contida neste lançamento.***

Conclusão

Por todo o exposto, ***entendo que a omissão de rendimentos contida nesta notificação de lançamento deve ser exonerada por insubsistência.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura